

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 039/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

36 /2017

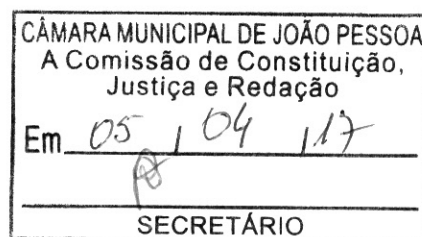
Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.521/2016, Autógrafo nº 1.080/2016**, de autoria da Vereadora Sandra Marrocos, que **"CRIA O DIREITO À MEIA PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A TODOS(AS) USUÁRIOS(AS) AOS DOMINGOS E FERIADOS"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Vereadora Sandra Marrocos, que tem por finalidade assegurar o *"direito a meia passagem, com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da tarifa integral em vigor, no transporte coletivo municipal de João Pessoa, a todos (as) os (as) usuários (as), aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais"* (art. 1º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e V**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial** (inciso V).



GABINETE DO PREFEITO

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I e V, a redação dos supracitados dispositivos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da competência municipal para legislar sobre transporte público coletivo, veja-se:

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) **A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios**, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.
(ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005)

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 175, incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que em lei específica se disponha, entre outros requisitos, a respeito da política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Assim, cabe observar que a isenção pretendida pela medida aprovada interfere claramente no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária – privativa ao Chefe do Executivo, consoante art. 30, inciso III, da Lei Orgânica –, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, a teor do que dispõe o § 2º do art. 101 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Artigo 101 – A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à



GABINETE DO PREFEITO

regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, **cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.**

Ademais, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal¹, delegou ao Presidente a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos e, em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos Municípios e Estados.

Logo, tendo o presente projeto de lei versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa.

Noutras palavras, matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas, ou preços públicos, como no caso do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, é de competência privativa do Poder Executivo.

Outrossim, a simples leitura do art. 4º denota invasão de competência legislativa em matéria reservado ao Chefe do Executivo, na medida em que impõe ao Executivo o dever de regulamentar a Lei.

Com efeito, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



GABINETE DO PREFEITO

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

A par de tais vícios de iniciativa que o contaminam de inconstitucionalidade, o projeto de lei sob exame reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público, visto que deve ser considerado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, firmado entre o Município e as empresas concessionárias do transporte coletivo, de forma que qualquer isenção deve estar expressamente prevista no termo contratual, ou ao menos deve ser disponibilizada uma forma de compensação para a manutenção do referido equilíbrio, o que não prescindirá da devida apuração do impacto financeiro.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei não pode alterar as condições da relação contratual entre poder concedente e os concessionários e causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente, mas, introduzindo, também, elemento novo na relação contratual com modificação das condições contratuais previstas na licitação, exigida pelo "caput" do artigo 175 da Carta Magna (ADI nº 2.299).

Por fim, registre-se que o projeto de lei também está em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000² (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que a execução da indigitada lei iria provocar

² Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



GABINETE DO PREFEITO

despesas, sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.521/2016, Autógrafo nº 1.080/2016, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA

de 22 a 28 de 01 de 2017

Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2

Página 5 de 5